

Ofício nº: J790/2017/DPU/CE

PAJ: 2016/035-04641

Fortaleza/CE, 16 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Fortaleza

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Gabinete do Prefeito do município de Fortaleza

Rua São José, 01 – Centro

CEP: 60060-170 Fortaleza/CE

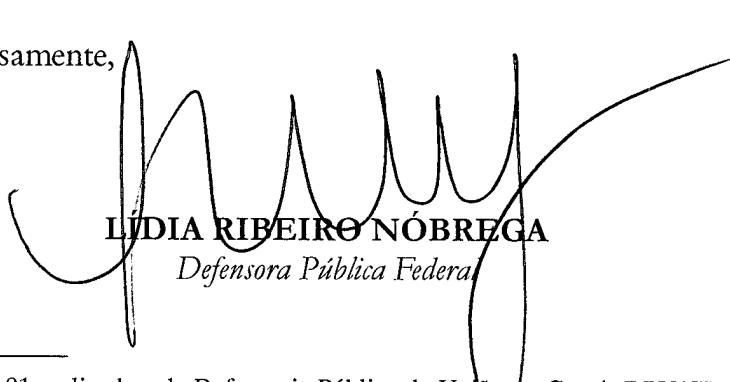
**Assunto: Encaminhamento de Recomendação Conjunta da Defensoria Pública da União no Ceará e da Defensoria Pública do Estado do Ceará.**

Exmo. Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a qual é incumbida, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e de acordo com fundamento no art. 4º, incisos II, X e XI da Lei Complementar nº 80/94 vem, respeitosamente, encaminhar a Prefeitura Municipal de Fortaleza e a sua Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – HABITAFOR: Recomendação Conjunta N.º 01/2017/DPU/DPE<sup>1</sup>.

Certos da vossa integral consideração, agradecemos desde já a atenção.

Respeitosamente,

  
**LÍDIA RIBEIRO NÓBREGA**  
*Defensora Pública Federal*

<sup>1</sup> Recomendação Conjunta nº 01 realizada pela Defensoria Pública da União no Ceará- DPU/CE e a Defensoria Pública do Estado do Ceará- DPE que tem pro objeto o pedido de cumprimento a Portaria nº 321, de julho de 2016 do Ministério das Cidades, para assegurar que todas as famílias com crianças com microcefalia do Município de Fortaleza sejam contempladas com unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, independentemente de sorteio.

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2017/DPU/DPE

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (DPE-CE), por seus órgãos de atuação adiante assinados, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 4º, incisos II, X e XI da Lei Complementar (LC) nº 80/94 e no art. 12, parágrafo único da Resolução nº 127/2016/CSDPU, bem como no art. 2º, caput da LCE nº 06/1997 e art. 2º, incisos I e IV da Resolução nº 54/2011 do CONSUP da DPE-CE.

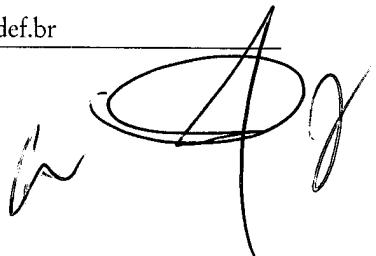
CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4º da LC nº 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que a moradia é um direito fundamental assegurado pelos art. 6º, *caput* da Constituição Federal, constituindo-se como direito de todos, sendo reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>1</sup> (incorporado pela Ordem Jurídica brasileira por meio do Decreto nº 591/92), entre outros instrumentos internacionais;

CONSIDERANDO que o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais impõe ao intérprete o dever de concretização desses direitos, especialmente porque a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os

<sup>1</sup> Artigo 11º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”



valores sociais do trabalho (art. 1º, II, III e IV da CRFB/88);

**CONSIDERANDO** que o art. 28, item 2, alínea 'd' da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 186/2008), e internalizada com *status* equivalente à emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece a obrigação de os Estados-partes assegurarem o acesso das pessoas com deficiência aos programas habitacionais públicos.

**CONSIDERANDO** que o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que às pessoas com deficiência deve ser concedido o acesso pleno e sustentável de recursos adequados de moradia, e que a lei de habitação e as políticas devem levar em conta as suas necessidades.

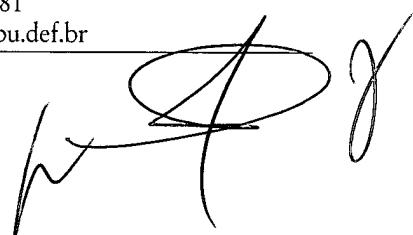
**CONSIDERANDO** que, nos últimos anos, o Brasil vem sofrendo com as consequências de uma epidemia de síndrome congénita por zika, infecção que acarreta, durante a gestação, má-formação neurológica rara aos bebês, sendo a microcefalia o principal sintoma, não havendo ainda sequer tratamento específico já plenamente definido, bem como que o município de Fortaleza está entre as regiões mais afetadas pela contaminação pelo vírus da Zika, com diversos casos já diagnosticados de microcefalia congénita, e que a moléstia compromete o desenvolvimento cognitivo dos bebês causando atraso no desenvolvimento neurológico, mental, psíquico e motor de seus portadores.

**CONSIDERANDO** que grande parte das famílias com crianças com síndrome congênita por Zika encontra-se em situação de vulnerabilidade social e necessita de cuidados especiais no campo da proteção social e saúde e, portanto, urge ter acesso constante a políticas públicas para garantia de uma vida digna.

**CONSIDERANDO** que o acesso aos direitos básicos como moradia, acesso a água potável e saneamento adequado é fundamental para garantir a saúde das crianças.

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 321, de julho de 2016 do Ministério das Cidades deu nova redação ao Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades), para estabelecer a obrigação de disponibilização de unidade habitacional popular às famílias que comprovarem a existência de integrante do núcleo familiar com microcefalia devidamente comprovada por atestado médico.

**CONSIDERANDO** que tanto a Defensoria Pública da União quanto a Defensoria Pública do Estado do Ceará, através do Núcleo de Habitação e Moradia, vêm recebendo várias denúncias de mães de crianças com microcefalia, especificamente em



**relação ao não cumprimento pela prefeitura de Fortaleza do disposto na Portaria nº 321, de julho de 2016 do Ministério das Cidades que deu nova redação ao Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, especificamente no que se refere à obrigação de disponibilização de unidade habitacional popular às famílias que comprovarem a existência de integrante do núcleo familiar com microcefalia devidamente comprovada por atestado médico.**

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Fortaleza, através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA – HABITAFOR, até a presente data ainda não adequou o procedimento de execução do Programa Minha Casa e Minha Vida ao disposto na Portaria nº. 321/2016, e manteve na íntegra o Edital nº 01/2016- HABITAFOR, publicado em 15 de junho de 2016 nas páginas 37 a 40 do Diário Oficial do Município de Fortaleza, sem contemplar as famílias com crianças com microcefalia.

**CONSIDERANDO** que ainda não há sequer data definida para a realização do próximo sorteio de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, no âmbito de Fortaleza;

**CONSIDERANDO** que até o presente momento a SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA – HABITAFOR não se pronunciou acerca do cumprimento da nova redação do item 4.9 do Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, no qual “ficam dispensados do sorteio os (as) candidatos (as) beneficiários (as) enquadrados (as): (...) d) possua membro da família, vivendo sob sua dependência, com microcefalia, devidamente comprovada com a apresentação de atestado médico.”

**CONSIDERANDO** que, após o sorteio do cadastro de reserva composto por 30% das vagas ofertadas no resultado do segundo sorteio de 4.460 unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), referente ao Edital nº 01/2016 – Habitafor, ocorrido em 27/06/16<sup>2</sup>, não foi assegurada às famílias que possuem dependentes com microcefalia a entrega de unidades habitacionais independente de sorteio ou mesmo readequado o Edital para contemplar a observância à Portaria nº. 321/2016, publicada no mês seguinte.

**CONSIDERANDO** o manifesto prejuízo ao desenvolvimento das crianças com microcefalia devido à demora e a omissão da SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA – HABITAFOR em efetivar o direito fundamental à moradia digna das famílias com dependentes portadores da microcefalia.

<sup>2</sup> Vide informação obtida em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-divulga-resultado-do-sorteio-de-4460-casas-programa>.

**CONSIDERANDO** a urgência da situação, tendo em vista que a demora em prover a moradia digna às famílias em condição de vulnerabilidade social que possuem dependentes de microcefalia e habitam locais insalubres e precários possa causar consequências irremediáveis a saúde destes dependentes, além de agravar a condição já bastante debilitada da saúde dos portadores de microcefalia.

**RECOMENDA** à PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, por meio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza – HABITAFOR, que:

- a) Dê cumprimento a Portaria nº 321, de julho de 2016 do Ministério das Cidades, para assegurar que todas as famílias com crianças com microcefalia do Município de Fortaleza sejam contempladas com unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, independentemente de sorteio, na forma da nova redação do Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários do PMCMV.
- b) Caso inviável a entrega imediata de imóvel sem sorteio, na forma da Portaria nº 321, de julho de 2016 do Ministério das Cidades, a todas as famílias com crianças com microcefalia, que seja garantido pela HABITAFOR o pagamento de aluguel social até efetiva entrega das unidades habitacionais.

Fortaleza/CE, 14 de junho de 2017.

**LÍDIA RIBEIRO NÓBREGA**

Defensora Regional de Direitos Humanos - DPU/CE

**JOSÉ LINO FONTELES DA SILVEIRA**

Defensor Público Estadual – DPE/CE

*Francisco Eliton A. Menezes*  
**FRANCISCO ELITON A. MENESES**

Defensor Público Estadual – DPE/CE

---

Rua Costa Barros, nº 1227, Aldeota, Fortaleza/CE – CEP: 60160-281  
Tel.: (85) 3474-8797/8785 FAX: (85) 3474-8772 - E-mail: [ordh.ceara@dpu.def.br](mailto:ordh.ceara@dpu.def.br)

Av. Pinto Bandeira 1.111 - Luciano Cavalcante  
Fortaleza, Ceará, Cep 60.811-170  
Fone: (85) 3101.3434 – 3194-5028 / Fax: (85) 3101.3428